

LEI COMPLEMENTAR Nº. 158, DE 12 DE MAIO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 156, DE 19 DE ABRIL DE 2022, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde,
Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga e sanciona a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a redação do *caput* do artigo 8º da Lei Complementar nº. 156,
de 19 de abril de 2022, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

“Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia limitada aos
juros e multas referentes aos tributos mencionados no artigo 1º da presente Lei,
observadas as seguintes condições:”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as
disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 12 de
maio de 2022.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

DESPACHO: sanciono e promulgo a presente lei, sem emendas.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de
costume, Data Supra.

**CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

CIDADE EM *Transformação*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2022, DE 04 DE MAIO DE 2022.

ANEXO I – Ofício nº. 178/2022/SEMFAZ



Campo Verde-MT, 03 de Abril de 2022.

Ofício nº 178/2022 – SEMFAZ

Ilmo. Sr.
FELIPE TERRA CYRINEU,
Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE MT
Protocolo: 2428/2022
Data: 03/05/2022 16:27
interessado: (P) ARLETE FASSICOLO PERE...
Setor: DEPARTAMENTO JURIDICO - OFICIO ENTRADA

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, solicitar a alteração na Lei Complementar nº156/2022, no artigo 8º, na qual se refere a anistia limitada aos juros, multas e correções. O correto é somente aos juros e multas.

Solicitamos também que seja feito a retificação na Lei Complementar nº157/2022, no Artigo 3º parag. Único, sendo o correto: Em havendo débitos executados, os honorários serão devidos no percentual de 5%(cinco por cento) sobre o valor da causa e/ou saldo devedor, podendo ser parcelado em até 03 (três) parcelas iguais, obedecendo o valor mínimo das parcelas, conforme dispões o inciso I, do Art. 132 da Lei Complementar nº045/2014.

Atenciosamente,

Arlete Fassicolo P Nunes
ARLETE FASSICOLO P. NUNES

Secretaria Municipal de Fazenda
Portaria nº570/2021



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2022, DE 04 DE MAIO DE 2022.

ANEXO II – Lei Complementar nº. 156/2022.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IPTU E TAXAS, PARA OS IMÓVEIS DOS LOTEAMENTOS CIDADE ALTA E LOTEAMENTO POPULAR CIDADE ALTA II, BENEFICIADOS PELO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), JUNTO AO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, o Programa de Recuperação Fiscal - PRF, para os imóveis dos Loteamentos Cidade Alta e Loteamento Popular Cidade Alta II, que serão beneficiados pela Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), conforme Decreto nº 038/2022, os quais abrangerão os seguintes débitos tributários:

I - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Taxas - decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível.

Parágrafo único. A anistia dos débitos será de 100% (cem por cento) de desconto de juros e multas para Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis.

Art. 2º A remissão total de débitos relativos aos fatos geradores dispostos no artigo 1º desta lei, será concedida somente quando comprovado que a situação econômica do contribuinte não lhe permite a liquidação do débito e alcançará todo o saldo devedor existente até a data do deferimento, independentemente de estar ou não em dívida ou em processo judicial de execução fiscal, nos termos do art. 95 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Somente será concedido o benefício de remissão total dos débitos, após o relatório social feito *in loco*, elaborado pelo servidor (a), assistente social do município de Campo Verde, com a devida comprovação das exigências da lei.

Art. 3º O Programa de Recuperação Fiscal - PRF, destina-se a promover a regularização dos débitos vencidos, decorrentes dos imóveis beneficiados pela Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social

(REURB-S), tendo como fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, relativos aos débitos delineados no artigo 1º desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os débitos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriormente, não integralmente quitados

Art. 4º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde - PRF, se dará por opção do sujeito passivo, devendo o mesmo ser o beneficiário da Regularização Fundiária, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e parcelamento.

Parágrafo único. A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Fazenda, em parceria com a Secretaria de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente, a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive mediante ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 8º, desta Lei, dentro do prazo nela definido.

Art. 5º Ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - PRF, o sujeito passivo deverá optar por parcelar os débitos tributários relativos aos tributos mencionados no art. 1º, na forma que determina o art. 8º desta Lei.

Art. 6º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - PRF não excluem as outras possibilidades de parcelamento dos débitos previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 7º Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis para a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - PRF:

I - a desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré-executividade e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

§ 1º Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do programa, o pagamento dos honorários de sucumbência equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como das custas processuais.

a) Os honorários sucumbenciais, neste caso, poderão ser parcelados em até 03 (três) parcelas iguais, obedecendo o valor mínimo das parcelas, conforme dispõe o inciso I do art. 132 da Lei Complementar nº 045/2014.

§ 2º Na hipótese de débito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no Programa dos respectivos débitos, fica condicionada à extinção do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial;

§ 3º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitida inclusão no programa de eventual saldo devedor.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia limitada aos juros, multas e correções referentes aos tributos mencionados no artigo 1º da presente Lei, observadas as seguintes condições:

I - Para quem aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - PRF, até 31 de agosto de 2022, podendo parcelar em até 30 (trinta) vezes, a contar da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida;

II - Ressalvada a primeira parcela, o pagamento das demais parcelas serão realizadas mensais e

sucessivas, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do acordo, obedecendo o valor mínimo das parcelas, conforme o dispõe o inciso I do art. 132 da Lei Complementar nº 045/2014;

III - A adesão considera-se formalizada com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento;

IV - Os débitos referentes a parcelamentos inadimplidos poderão ser reparcelados, sem a necessidade do pagamento inicial, conforme previsto no inciso III do art. 132 da Lei Complementar nº 045/2014.

Art. 9º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - PRF, obriga ao sujeito passivo a:

I - A aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso no Programa instituído por esta Lei Complementar;

II - Ao pagamento integral do débito consolidado.

Art. 10. A exclusão do contribuinte ou responsável, do Programa, acarretará:

I - O restabelecimento das condições originais do débito, com todos os encargos;

II - A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o débito não estiver ali inscrito;

III - A propositura de execução judicial ou extrajudicial, caso já esteja inscrito;

IV - O prosseguimento da execução na hipótese de se encontrar ajuizada.

Art. 11. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do Programa de Recuperação Fiscal - PRF, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária.

Art. 12. As anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. Os efeitos da presente Lei integram o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022.

Art. 14. Faz parte da presente Lei, como Anexo Único a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 19 de abril de 2022.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono e promulgo a presente lei, sem emendas.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local

de costume, Data Supra.

CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/04/2022